



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 10571/13

Concurso Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros. Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC 00011/14. Descumprimento do Decisum. Omissão por parte do gestor. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo para encaminhamento de documentação. Autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC- 03634/2014

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do cumprimento da Resolução RC1 – TC – 00011/14, exarada no Processo em epígrafe, que versa sobre o exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros e homologado em 01 de março de 2011, com o objetivo de prover diversos cargos públicos.

Por meio da retrocitada Resolução, os membros da eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, na sessão do dia 23 de janeiro de 2014, decidiram, à unanimidade, ***“assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, para que providencie a documentação solicitada pela douda Auditoria em seu relatório, às fls. 349, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação”***.

Os autos retornaram da Secretaria da 1ª Câmara desta Corte de Contas, sem que o gestor para o qual dirigiu-se a Resolução RC1 – TC – 00011/14 lhe desse cumprimento, vale dizer, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nenhuma documentação foi ofertada pelo Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou nos seguintes termos:

1. Não cumprimento da Resolução RC1 – TC – 00011/2014;
2. Aplicação de multa ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Assinação de novo prazo ao gestor, objetivando o cumprimento integral da Resolução RC1 – TC – 00011/2014, para que encaminhe a documentação requerida pelo Órgão Instrutório às fls. 345/349.

É o relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, e tendo em vista que, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nenhuma documentação foi ofertada pelo Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, nos termos determinados pela Resolução RC1 TC nº 00011/14, **voto** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Declare o **não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 00011/14 pelo Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros;

2. Aplique **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, na qualidade de Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário da referida penalidade pecuniária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Assine** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, para que encaminhe a documentação requerida pela Auditoria, às fls. 345/349 dos autos do presente processo, sob pena de ser-lhe aplicada nova multa, em caso de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas;

4. Determine a baixa dos autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 10571/13, em sede de verificação de cumprimento de Resolução, **acordam** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 00011/14 pelo Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Aplicar **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, na qualidade de Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário da referida penalidade pecuniária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Assinar** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, para que encaminhe a documentação requerida pela Auditoria, às fls. 345/349 dos autos do presente processo, sob pena de ser-lhe aplicada nova multa, em caso de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas;

4. Determinar a baixa dos autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de Junho de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

NCB